



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0493/1999 DE 1999

52-6290

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0493/1999 DE 05/10/99

PROPOVENTE: VAREADOR

TONINHO PAIVA

(PFL)

E N E N T A:

PROIBE A PROPAGANDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS E DE CIGARROS NOS OUTDOORS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:17:46

00000016940-49



ARQUEVADO EM

2010/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

assinado - assinado - assinado

Matéria PL 493/1999 - ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Folha nº 01 do processo nº 493 de 1976
INACIO VEIGA - Of. Legislativo
RE 11.132

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 OUT 1999
Constituinte
Tribunal
Vice do Gabinete
Ministério
Senado P.S. Trabalho
Fiscalização
PR
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0493/1999

Proíbe a propaganda de bebidas alcoólicas e de cigarros nos outdoors, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a propaganda de bebidas alcoólicas e de cigarros em outdoors, painéis e luminosos instalados ao ar livre dentro da região de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's, dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 06 OUT 1999 ★

- DT. 10 -

TONINHO PAIVA

Vereador

[Handwritten signature]

[Handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

[Faint, mostly illegible handwritten text]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 2e3 e fôlha de informação sob
 n.º 4 / 17 / 101.99 a 198. *[initials]*

INACIO VETGA
 Oficial Legislativo
 REF:11.132



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	do proc.
n.º	493	de 1999
<i>São Paulo</i>		
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo		
RF 11.132		

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

O Projeto tem por objetivo proibir a propaganda de bebidas alcoólicas e de cigarros em outdoors, painéis e luminosos instalados ao ar livre, dentro da região de São Paulo.

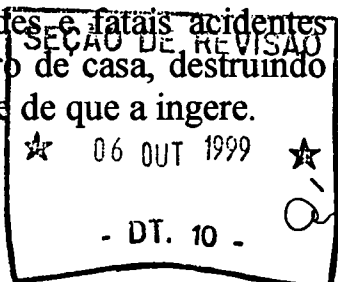
Embora exista uma mensagem preventiva em todas as propagandas, onde o Ministério da Saúde alerta que o ato de fumar dá câncer, mister se torna proibir de vez esse tipo de anúncio em outdoors e similares.

É sabido de que o câncer no pulmão é uma das enfermidades com maior índice de óbitos, não só no Brasil mas, também, no mundo, principalmente nas grandes cidades.

A campanha preventiva está ligada à promoção principal, que incentiva para que se fume. Apesar de toda essa advertência, fica ela em plano bem inferior ao apelo maior, graças às bem estruturadas campanhas apelativas. Portanto, propaga-se mais o vício, que propriamente os males que dele advirão.

Salienta-se que leis foram sancionadas proibindo que se fume em restaurantes, bares, cinemas, teatros, transportes coletivos e outros locais.

Quanto às bebidas alcoólicas são as maiores responsáveis pelos grandes e fatais acidentes de trânsito. Mais ainda, leva a violência para dentro de casa, destruindo lares, isso sem falarmos no prejuízo da própria saúde de que a ingere.



13:10 h.



Câmara Municipal de

Folha nº	3	do pro.
nº	493	de 1999
INACIO VEIGA - Of. Legislativo		
RF 11.132		

Gabinete Vereador Toninho Paiva

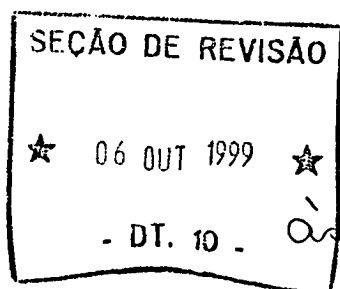
Pelo que se deprende, os dois vícios em hipótese alguma devem ser incentivados. Pelo contrário, devem ser realizadas campanhas educativas e esclarecedoras.

E para que o objetivo seja ainda melhor atingido, nada melhor que se ponha um fim aos grandes e incentivadores anúncios para que se beba e fume.

É o que propõe esta popositura, a qual, em seu artigo 2º estabelece que o descumprimento da lei acaretará aos infratores a aplicação da multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's, dobrada na reincidência.

O projeto estabelece, mais, que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Submeto o projeto à apreciação dos Senhores Vereadores, na certeza de que será aprovado, face aos seus nobres objetivos.



à 13:10 h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 493 de 19 99 07 10 99 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

PLs 28/92, 741/95, 974/97, 1146/97, 149/99, 1257/95.

Lei nº 12.643/98.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

13/10/99
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/10/99 às 13/15 hs.

GARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Ivo Morante
para relatar.

em 16 de Setembro de 1999 Sala da Comissão e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 05 e 06

Em 11 / 11 / 2011

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0493/99
20/10/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que proíbe a propaganda de bebidas alcoólicas e de cigarros nos outdoors, painéis e luminosos, instalados ao ar livre dentro da região de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

O Município, de fato, tem competência para legislar sobre a publicidade urbana, conforme ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, (Ed. Malheiros, 7ª edição, pg 367):

"A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade. ...À Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo."

Assim, o Município pode legislar sobre a disposição da propaganda, regulamentando o uso e a ocupação dos espaços disponíveis para a propaganda, considerando os aspectos de poluição visual e de ordenamento estético da cidade, no entanto, dentro de âmbito de seu Poder de Polícia e respeitando os princípios constitucionais.

A Constituição Federal, nos artigos 22, inciso XXIX, e 220, § 3º, atribui à União a competência para legislar sobre propaganda comercial e impor restrições às propagandas de tabaco e bebidas, a fim de preservar a pessoa e a família da nocividade destes produtos.

"Art. 220 – A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

.....
§ 3º - Compete à lei federal :

.....
II – Estabelecer meios legais que garanta à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem... da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

Assim, a Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentou o parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal,

Folha n.º 01 do prot. 8
 N.º 493 de 1994
 O funcionário
CARMEN DE MELLO
 Assistente Parlamentar

estabelecendo as restrições ao uso e propaganda de cigarros e bebidas alcoólicas, entre outros, determinando, em seus artigos 3º ao 6º, os princípios a serem observados pela propaganda comercial desses produtos, o horário de veiculação nos meios de comunicação, bem como as advertências sobre os malefícios à saúde a serem colocadas em tais propagandas.

O projeto em questão, ao dispor sobre a proibição da colocação de propagandas de cigarros e bebidas alcóolicas em outdoor, painéis e luminosos instalados ao ar livre no Município de São Paulo, apoiado na justificativa de que tais propagandas estimulam o consumo desses produtos que causam malefícios à saúde, está estabelecendo uma restrição a mais à veiculação da propaganda, que não foi inserida na Lei Federal 9.294/96.

Não pode a Lei Municipal impedir uma forma de propaganda que é permitida pela Constituição Federal e pela Lei Federal.

No ordenamento jurídico municipal, existe a Lei 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, dispondo, no inciso I, do artigo 1º, que um dos objetivos da ordenação de anúncios é "organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais".

Dentro desse controle não se encontra a possibilidade jurídica, no entanto, de impedir um tipo de propaganda constitucionalmente liberado.

Portanto, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação, ferindo os artigos 5º, "caput"; 22, inciso XXIX; 220, "caput", § 3º, inciso II e § 4º, da Constituição Federal e a Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, ao extrapolar as restrições estabelecidas por ela.

Opina-se portanto, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do projeto.



Karen Lima Vieira
 Assessor Técnico I (Juri)



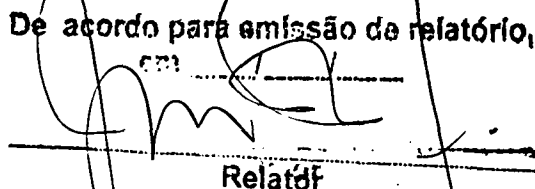
Marilene Conceição Andreoli
 Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhado em 16/11/99

Roberto Tripoli
 Presidente da CCJ



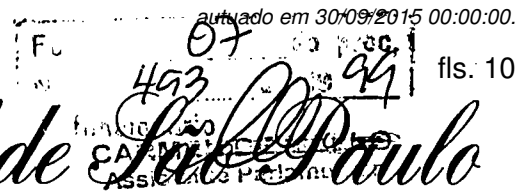
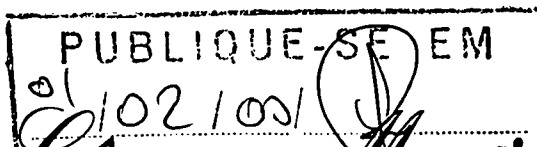
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
 Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

De acordo para emissão de relatório,

 Relator

klv/mpi0493-9

2

CÂMARA	DE	DEPUTADOS	DO	PARANÁ
ESTADO	DE	PARANÁ	DEPUTADO	ESTADO
tel. (011) 3072-0800	122	12/99		
				CARMEN DE NELLO
				Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0023/2000

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 493/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que proíbe a propaganda de bebidas alcoólicas e de cigarros nos outdoors, painéis e luminosos, instalados ao ar livre dentro da região de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

O Município, de fato, tem competência para legislar sobre a publicidade urbana, conforme ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, (Ed. Malheiros, 7ª edição, pg 367):

"A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.

...À Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo."

Assim, o Município pode legislar sobre a disposição da propaganda, regulamentando o uso e a ocupação dos espaços disponíveis para a propaganda, considerando os aspectos de poluição visual e de ordenamento estético da cidade, no entanto, dentro de âmbito de seu Poder de Polícia e respeitando os princípios constitucionais.

A Constituição Federal, nos artigos 22, inciso XXIX, e 220, § 3º, atribui à União a competência para legislar sobre propaganda comercial e impor restrições às propagandas de tabaco e bebidas, a fim de preservar a pessoa e a família da nocividade destes produtos.

"Art. 220 - A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - **Compete à lei federal :**

II - Estabelecer meios legais que garanta à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem... da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

Assim, a Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentou o parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal, estabelecendo as restrições ao uso e propaganda de cigarros e bebidas alcoólicas, entre outros, determinando, em seus artigos 3º ao 6º, os princípios a serem observados pela propaganda comercial desses produtos, o horário de veiculação nos meios de comunicação,

klv/pl0493-9

1

17 - RELCOM
17-0016/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 de 08
N.º 493 de 1999
funcionário
Assistente Administrativo
autuado em 20/09/2015 00:00:00.
fls. 11

bem como as advertências sobre os malefícios à saúde a serem colocadas em tais propagandas.

O projeto em questão, ao dispor sobre a proibição da colocação de propagandas de cigarros e bebidas alcóolicas em outdoor, painéis e luminosos instalados ao ar livre no Município de São Paulo, apoiado na justificativa de que tais propagandas estimulam o consumo desses produtos que causam malefícios à saúde, está estabelecendo uma restrição a mais à veiculação da propaganda, que não foi inserida na Lei Federal 9.294/96.

Não pode a Lei Municipal impedir uma forma de propaganda que é permitida pela Constituição Federal e pela Lei Federal.

No ordenamento jurídico municipal, existe a Lei 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, dispondo, no inciso I, do artigo 1º, que um dos objetivos da ordenação de anúncios é "organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais".

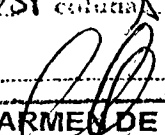
Dentro desse controle não se encontra a possibilidade jurídica, no entanto, de impedir um tipo de propaganda constitucionalmente liberado.

Portanto, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação, ferindo os artigos 5º, "caput"; 22, inciso XXIX; 220, "caput", § 3º, inciso II e § 4º, da Constituição Federal e a Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, ao extrapolar as restrições estabelecidas por ela.

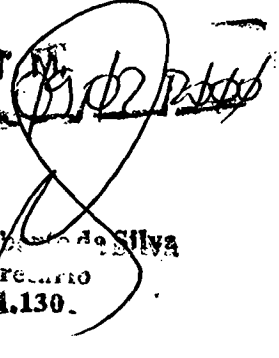
Opina-se portanto,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

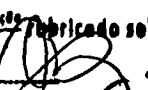
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/12/99

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 fevereiro 2000
página 157157 coluna 4 e 1
conferido: 

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. M.
EM 

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste ato depois de informado documento elaborado sob
fôlha n.º 09.14.02.000. 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 11 de fevereiro de 2000

MEMO 08 / 00-ATM

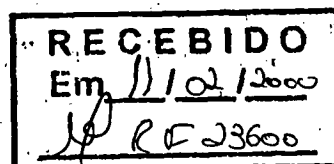
AO NOBRE VEREADOR
TONINHO PAIVA

O PL. 493/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador: TONINHO PAIVA
Medardo Jacaré, 100 - S/1113-11º And.
Tel: 01319-800 - São Paulo - SP



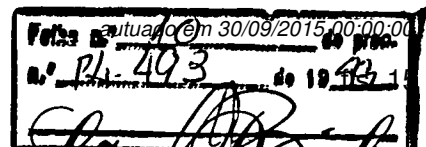
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	peça p/ informação
fôlha n.º 10.21.02.00	documento
Assinado sob	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO



Reusa Toninho Paiva
Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

11 - REC

11-0004/2000

Vereador Armando Mellão

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador Toninho Paiva, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 79 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem a Plenário recorrer contra o Parecer nº 23/2000, da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 493/99, de minha autoria pelas seguintes razões a seguir expostas.

O projeto pode prosperar por tratar-se de uma norma relativa ao Poder de Polícia Administrativa

A Lei Orgânica do Município estabelece, em seu artigo 13, I, que cabe à Câmara dos Vereadores legislar sobre assuntos de interesse local. O artigo 213, I, por sua vez, dispõe que o Município deve desenvolver "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho".

Já existe comprovação científica de que o fumo e o álcool são prejudiciais à saúde e, portanto, segundo o art. 213, I, da LOM, o Município pode estabelecer normas e políticas que o combatam, a fim de reduzir os riscos de doenças.

O projeto trata de uma norma de Poder de Polícia.

Hely Lopes Meirelles, eminente administrativista, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, conceitua Poder de Polícia como "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade..." A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostas ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local..."(Ed. Malheiros 16ª ed., pág. 340 e 364). Assim é que a lei pode restringir o uso e a exposição de publicidade sempre que esta for, de algum modo, prejudicial à coletividade.

Do exposto, verifica-se que o projeto tem amparo nos artigos 13, I, e 213, I, da Lei Orgânica do Município.

Outras razões e fatos este Vereador alegará no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões, 21/02/00

TONINHO PAIVA

Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, (antado neste data)	peça de informação rubricado sob
folha n.º 11.029.0100.0)	documento

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 17

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 493 de 19 99 02 01 2001 (a) Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

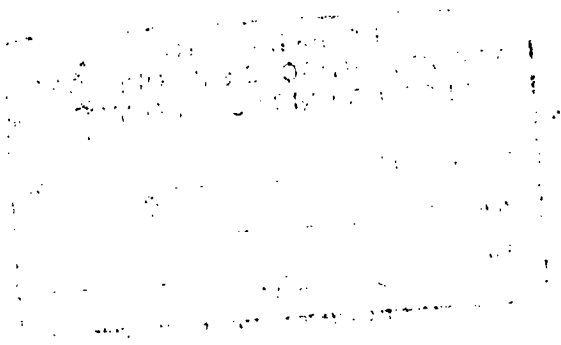
Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
 Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
 Assessor Técnico Legislativo – Chefe
 ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fls.
Arquivo em	<u>22.01.2001</u>
O Func.º	<u>Maria Isabel Lopes Corrêa</u>
Chefe de Seção Técnica - Substituta	

CÓD. 0233



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)